



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311156

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2046728-94.2025.8.26.0000

Relator: MICHEL CHAKUR FARAH

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Nº de origem: 1000262-16.2025.8.26.0564

Agravantes: Raphael Pereira Barbosa e outro

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Juiz de origem: Gustavo Dall Olio

Voto nº 6023

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento desafiando a r. decisão copiada a fls. 40/41 que negou a liminar em que se requeria a invalidação do leilão extrajudicial sob alegação de que não foram intimados a respeito da hasta pública, com esteio no instrumento particular de venda de bem imóvel com garantia de alienação fiduciária (fls. 252/275 da origem autos nº 1000262-16.2025.8.26.0564).

Em recurso bem processado, insistem os agravantes em que não foram intimados das datas designadas para os leilões e que isso implicaria nulidade pois impediu os devedores de realizarem a purga da mora. Batem-se pela concessão da tutela antecipada de urgência para suspensão dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos dos leilões realizados. O efeito suspensivo deve ser concedido porque, acaso não provadas as irregularidades, o banco agravado poderia promover novo leilão. Pugnou, pois, pela entrega do efeito ativo e suspensão dos efeitos dos leilões, como já apontado.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 45/46) e as contrarrazões vieram às fls. 50/58, documentos a fls. 100/195.

Sobreveio sentença nos autos originários a fls. 366/368, com prazo em andamento para interposição de recurso.

É o relatório.

Cuida-se de ação anulatória de leilão distribuída em 08/01/2025 com o intento de suspender a realização do leilão extrajudicial de imóvel¹ designado para 06/01/2025², em primeira praça, e 20/01/2025 em segunda. Os autores requereram a tutela de urgência para imediata suspensão das hastas públicas designadas, o que restou indeferido pelo juízo³.

Em 17/03/2025, sobreveio sentença pelo ilustre magistrado que decidiu pela improcedência dos pedidos iniciais, concluindo que os devedores, ora recorrentes, foram validamente intimados a respeito do praxeamento.

No mesmo sentido pronunciei-me a fl.46 deste agravo:

“Nos documentos trazidos pela ré em contestação, nota-

¹ Matrícula do bem a fls. 59/63 dos autos originários 1000262-16.2025.8.26.0564.

² Notificações aos devedores contendo as datas dos leilões: fls. 295/297; 308; 310; 331; 335; 337/340; 344/349 dos autos originários.

³ Fls. 175/176 da origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se que os agravantes foram validamente intimados, como certificado pelo cartório de registro de títulos e pelos comprovantes de notificação dos Correios, diferentemente do que alegaram”.

Seja como for, a tutela de urgência, em ação ajuizada antes da realização da segunda praça⁴, pretendia a suspensão do procedimento para reconhecer a ausência de intimação.

Ocorre que, com a prolação de sentença confirmando o indeferimento da tutela para julgar improcedentes os pedidos iniciais, este agravo de instrumento perde sua utilidade, considerando que o pronunciamento dado na r. sentença prevalece sobre a cognição sumária do agravo⁵. Em outros termos, o recurso teve seu conhecimento prejudicado.

Reconhecendo a perda superveniente de objeto deste recurso, meu voto não conhece do agravo de instrumento, com esteio no art. 932, III, CPC, nos termos explicitados.

Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso.

Int-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator

⁴ Ajuizamento: 08/01/2025; Segunda praça: 20/01/2025. Ver página 03 dos autos originários.

⁵ Neste sentido: Didier Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024, 21ª edição, página 326.